



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/005.647/91-11

AF.

Sessão de 07 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.971

Recurso nº: 102.973 - IRPJ - EXS: DE 1987, 1989 e 1990

Recorrente: RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO
CREDOR DA CONTA CAIXA - PRESUNÇÃO.

A existência de saldo credor na conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada prova em contrário.

NORMAS GERAIS - DEVER DE INFORMAR.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de realização de perícia argüida e, no mérito, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões (DF), em 07 de outubro de 1992.

V.V.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  CARLOS DE SENNA MENDES

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.647/91-11

2.

RECURSO Nº: 102.973

ACORDÃO Nº: 106-04.971

RECORRENTE: RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

Relojoaria e Óptica Quatro Irmãos Ltda., qualificada nos autos, por seu representante (fls. 50), manifesta recurso a este Colegiado (fls. 65/76), contra a decisão 060/92, do Senhor Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) (fls. 53/62), que julgou procedente o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 02/04, referente aos exercícios de 1987, 1989 e 1990.

A exigência decorre da apuração de omissão de receita, através da reconstituição do fluxo de caixa conforme demonstrativos de fls. 05/08, baseados nas informações prestadas pela contribuinte nos formulários de fls. 19/26. Na elaboração do mencionado fluxo de caixa, a fiscalização tomou como nulo o valor do saldo final de caixa em 31.12.86, 31.12.87 e 31.12.88 que, naqueles formulários, constavam como credores, assim justificando-se:

"Para esses anos-base, a empresa informou ter saldo final de caixa credor. Isso poderia parecer uma denúncia da própria empresa quanto a situação de seu caixa, no entanto.... se veri-

Acórdão nº 106-04.971

ficará que se trata de um engano da empresa. Acreditando que se trata de um engano, foi utilizado nesses casos para a montagem do fluxo de caixa, o valor zero. Esse método adota do embora beneficie a empresa parece ser o mais correto."

A infração foi enquadrada nos artigos 389 e 396 do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 25.06.91 (fls. 02), ingressando, em 19.07.91, com a petição de fls. 28, na qual requer prorrogação do prazo, tendo em vista não estar segura quanto ao pagamento ou a impugnação do feito.

Obtida a prorrogação postulada, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 30/50, em 09.08.91. Tecendo ensinamentos da Doutrina sobre a matéria a que se refere o presente, alega, resumidamente:

. que não "mantém contabilidade", pois segundo o artigo 4º da Lei nº 6.468/77, "as pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto no artigo 1º, estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil";

. que, porém, conforme exige a Portaria 24/79, mantém, em perfeita ordem, todos os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, bem como os documentos e demais papéis que servirem de base para apurar os valores indicados na declaração de rendimentos;

. que, no curto espaço de tempo concedido pela fiscalização, forneceu os elementos solicitados na Intimação de fls. 16 sem, porém, garantir a exatidão dos valores ali lançados;

Acórdão nº 106-04.971

. que há falhas gritantes nos "mapas" preenchidos pela empresa, que induziram a fiscalização a erro, tais como: saldo de caixa; impostos, contribuições, taxas de serviços públicos; IRRF sobre rendimentos de responsabilidade dos beneficiários; despesas não realizadas, despesas de competência de outros exercícios, gastos de responsabilidade de outras empresas; despesas da empresa pagas pelos sócios e jamais reembolsadas; lucros e pro-labore informados pelos valores determinados pela Lei, porém não coincidentes com as retiradas; despesas particulares pagas pelos sócios mas consideradas como da empresa; divergências nos valores informados na conta Fornecedores; ausência de informações quanto a clientes; parcela de previdência social de responsabilidade do empregado, não considerada como receita quando do desconto em folha;

. que, embora dispensada de escrituração do livro caixa, sempre possuía saldo de caixa, não significando, contudo, os valores apontados nos mapas, como saldo e sim variações globais que se verificaram na conta em questão;

. que a conclusão de que os valores informados entre parênteses são saldos credores é do autuante, pois jamais informou tal situação;

. que não concorda com a fórmula matemática através da qual pretende-se provar que o "saldo credor", apontado pela empresa, na verdade é zero, uma vez que ele "não é nem credor nem zero" e sim a oscilação do período;

. que deve ser aceita a tese de que o saldo inicial de caixa é suficiente para cobrir todos os eventuais excessos de desembolsos em relação aos ingressos;



Acórdão nº 106-04.971

. que, na verdade, procedeu-se a um confronto entre ingressos e desembolsos, concluindo pela omissão quando estes superiores àqueles;

. que, se corretas as bases do raciocínio, deveria o autuante ter considerado, no mínimo, o saldo excedente do período-base de 1987 e seguintes, pois haveria, após excluir os desembolsos, um superavit de Cz\$ 2.534.505,98;

. que o fluxo de caixa representa uma forma rudimentar de realizar contabilidade pelo regime de caixa, pois, absurdamente, parte-se não da receita bruta para apurar o lucro, mas do lucro para apurar a receita bruta;

. que o "aplicador da lei" não pode abandonar a forma presuntiva de determinar a renda, legalmente instituída pela Lei nº 6.468/77 e buscar a forma pura, ou seja, o lucro contábil;

. que é indevida a aplicação da TRD sobre o tributo apurado, havendo também, erros no cálculo de juros e multa, em desacordo com a MP 297/91, agora MP 298/91 e Lei número 8.177/91, inconstitucional em seu artigo 9º.

Requer, enfim, sejam determinadas perícias para que se comprove a inexistência de omissão de receitas e se decrete a impropriedade dos saldos negativos de caixa resultantes do "fluxo de caixa" e sua conseqüente equiparação à omissão de receitas.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 52, opina pela manutenção do crédito tributário lançado, tendo em vista não haver a contribuinte juntado aos autos qualquer elemento que pudesse alterar os valores apurados como omissão de receitas.

Acórdão nº 106-04.971

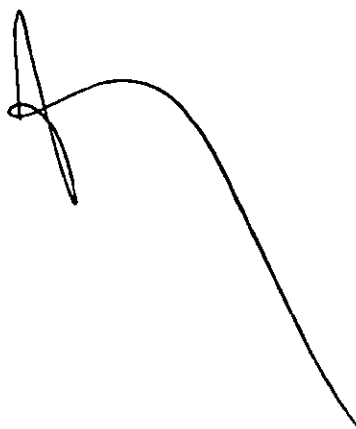
A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 53/62, indeferiu a realização de perícias no domicílio da empresa, devido a falta de elementos que a justifiquem, e julgou improcedente a impugnação, conforme decisão nº 060/92, assim ementada:

"Lucro Presumido.

Omissão de Receita: Verificado, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação simplificada foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença, não justificada, como proveniente de receitas não declaradas."

Ciente em 20.02.92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65/76, protocolizado em 18.03.92. Tendo críticas à decisão singular, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, enfatizando o seu entendimento em relação ao fluxo de caixa, e solicita a realização de perícia.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, starting with a loop and extending downwards and to the right.

Acórdão nº 106-04.971

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Trata o presente de ação fiscal que apontou OMIS-
SÃO DE RECEITA, por reconstituição do FLUXO DE CAIXA, basea-
do em informações prestadas pela própria atuada.

2. A contribuinte alega:

- a) que as informações que prestou não são verda-
deiras;
- b) que não concorda como o fluxo de caixa foi re-
constituído, em especial ao considerar saldos
entre parênteses, como negativos e zerando-os;
- c) que considera a ação fiscalizadora sub-repti-
cia e desleal;
- d) que deve ser feita perícia em sua escrita;
- e) que não concorda com a cobrança de TRD, por ba-
seada em dispositivo legal inconstitucional.

3. Assim, a não ser quanto à questão dos saldos ne-
gativos, a rigor, a defesa não enfrenta o mérito da questão,
preferindo atacar na área do aspecto formal.

4. Analiso cada item de per si:

Acórdão nº 106-04.971

5. A legitimidade da Fiscalização exigir as informações que exigiu (fls. 19 e sgts.) da contribuinte é assegurada pelo artigo 644 do RIR/80, respaldado no item 3 do artigo 7º da Lei nº 2.354/54, verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de sua função..."

6. Outrossim, a atividade de fiscalização é obrigatória e vinculada, nos exatos termos do CTN, art. 142, parágrafo único, que reproduz:

"Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

7. Ora, a pessoa jurídica optante pela tributação com base no LUCRO PRESUMIDO não está imune à ação fiscalizadora. Aliás, como se limita a informar, na Declaração IRPJ correspondente, como dado elementar, sua RECEITA BRUTA, tal fato justifica pedidos de informações como os que iniciaram este processo, eis que, procurando determinar, através do fluxo de caixa, o montante de ingressos e dispêndios, busca, na verdade, verificar a confiabilidade daquele dado elementar (RECEITA BRUTA), informado ao Fisco.

8. Procedeu, portanto, legitimamente a Fiscalização e o fez de maneira aberta, sendo pueril a reclamação de que a contribuinte teria sido levada a prestar informações que viariam a ser utilizadas contra a mesma.

9. Começa que as informações foram subscritas, além do representante da empresa, pelo Escritório de Contabilidade que a assessora. E seria ingênuo supor que não estivessem a

Acórdão nº 106-04.971

par dos objetivos da Fiscalização ou que não soubessem das consequências fiscais do chamado "estouro de caixa".

10. Aliás, decidindo caso análogo em julgamento realizado em 27.08.92, a Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-01.293/92, deu provimento a Recurso do Procurador (RP/106-0.192) para mandar apreciar o mérito - eis que a Câmara recorrida (esta mesma 6ª Câmara) havia decidido, por maioria, que não cabia o lançamento embasado em solicitação de informações semelhantes à que motivou este processo.

11. Estabelecida a legitimidade da ação fiscal, analiso o pedido de perícia. Embora não tenha a defesa apresentado os quesitos, é de se pressupor que tenha a ver com a alegada falsidade nas informações prestadas pela contribuinte, quando intimada. Ainda que me pareça aberrante que o representante da empresa tenha subscrito as referidas informações como sendo "a expressão da verdade" e, mais tarde, venha a desmentí-las, taxando-as de enganosas, querendo disso se aproveitar para fugir à responsabilidade tributária, ainda assim posso admitir que erros possam ser cometidos. Mas, nesse caso, teve a contribuinte oportunidades, tanto ao impugnar (com prazo dilatado) como ao recorrer da decisão, de apresentar os valores que seriam, então, os corretos.

12. No entanto, nada disso apresentou. E como o lançamento se embasou em dados fornecidos pela empresa e visados por seu Contador, não vejo qualquer objetivo na perícia solicitada. Ainda mais que não foram apresentados quesitos, nem delimitado o universo a periciar.

13. Rejeito, portanto, o pedido de perícia por desnecessária e por não ter sido delimitada pelo solicitante.



Acórdão nº 106-04.971

14. Quanto às questões de mérito - admitindo que de mérito cogita a defesa ao contestar a veracidade de suas próprias informações e ao manifestar discordância com a forma de reconstituição do fluxo de caixa, adotado pela Fiscalização - volto a frisar que, se considera erradas as informações que deu ao Fisco, teve amplas oportunidades, inclusive até este momento, de apresentar as que considera corretas.

15. A forma utilizada para reconstituir o Fluxo de Caixa é das mais simples e, como a própria defesa asseverou, se limitou a comparar ingressos de receita com desembolsos. Outro não era o objetivo da ação fiscalizadora.

16. Ainda nessa área, diz que o Fiscal autuante considerou os números entre parênteses como negativos por sua conta, que nada fora dito a indicar que eram negativos. Ora, é elementar que em demonstrativos contábeis, especialmente nos ligados à área de tributos, mormente o IRPJ, a regra é colocar os valores negativos entre parênteses, uma forma de os distinguir dos positivos. Ademais, em todo esse tempo, a defesa não provou que tais valores fossem positivos, como chega a insinuar.

17. Finalmente, quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizou a cobrança de TRD, não cabe a esta instância administrativa apreciar tal tipo de argumento, por fugir à sua competência regimental.

18. Entendo, portanto, não ser possível atender à solicitação da recorrente, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

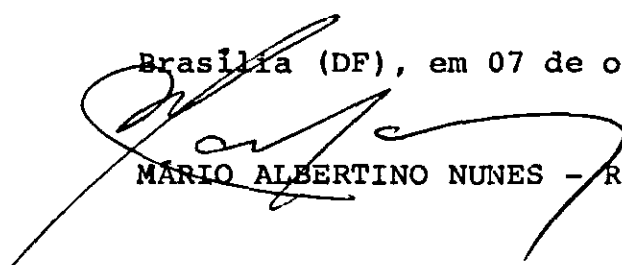
Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apre-



Acórdão nº 106-04.971

sentado na forma de Lei, e, no mérito, nego-lhe provimen
to.

Brasília (DF), em 07 de outubro de 1992.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR